



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL CABO GILBERTO SILVA

PROJETO DE LEI Nº DE 2024

(Do Sr. Gilberto Silva)

Revoga o parágrafo único do artigo 175, do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, e acrescenta os parágrafos 1º a 4º para qualificar o crime de violência contra inferior hierárquico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica revogado o parágrafo único do artigo 175 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar.

Art. 2º - O artigo 175 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, passa a vigor acrescido dos seguintes parágrafos:

“ Violência contra inferior hierárquico

Art. 175.....

Formas qualificadas

1º Se a violência é praticada com arma, a pena é aumentada de um terço.

§ 2º Se da violência resulta lesão corporal, aplica-se, além da pena da violência, a do crime contra a pessoa.

§ 3º Se da violência resulta morte:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 4º A pena é aumentada da sexta parte, se o crime ocorre em serviço.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL CABO GILBERTO SILVA

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem por objetivo instituir as formas qualificadas do crime de violência contra inferior hierárquico.

De maneira concisa, quando o superior hierárquico utilizar da sua condição para, livre e conscientemente, praticar agressão física contra o subordinado, restará caracterizado o tipo penal de violência contra inferior hierárquico.

Atualmente, enquanto o crime de violência contra superior, descrito no artigo 157 do Código Penal Militar, descreve as formas qualificadas do crime. O crime de violência contra inferior hierárquico, descrito no artigo 175 do mesmo código, é tipificado apenas de forma simples e genérica.

O princípio da dignidade humana reconhece o valor intrínseco de cada indivíduo e estabelece que todas as pessoas devem ser tratadas com respeito, igualdade e liberdade. Ele orienta a proteção dos direitos humanos e busca uma sociedade justa e inclusiva, independentemente de características pessoais ou grau hierárquico.

Além disso, o princípio da dignidade humana é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito e tem sua previsão no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Assim, é fundamento basilar da República.

Sabemos que o militarismo é regido pelo princípio da hierarquia e disciplina. Todavia, o valor da vida e da dignidade humana não é medido pelo grau hierárquico ou posição social.

Não podemos admitir que o crime de violência seja tratado de maneiras tão diferentes, fazer isto é deixar o inferior hierárquico mais suscetível de sofrer violência. Dessa forma, os atos de violência contra inferior devem ser punidos com rigor e qualificados na medida de sua gravidade.

A vida militar, a vida castrense, tem peculiaridades e a legislação penal militar precisa se adequar, as Leis devem se aperfeiçoar na medida em que a sociedade muda devendo se relacionar com o tempo e o contexto social, político ou moral da sociedade.

Diante do exposto, conclamamos os nobres Pares a aprovar esta proposição,



que visa à adequação do Código Penal Militar às necessidades da vida castrense.

Sala das Sessões, em de de 2024

Cabo Gilberto Silva

Deputado Federal

PL/PB

Apresentação: 05/12/2024 17:10:35.683 - Mesa

PL n.4726/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242877347900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cabo Gilberto Silva

